

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003 (Apensados os PL nº 1.497, de 2003, nº 1.674, de 2003, nº 2.513, de 2003, nº 2.855, de 2004, e nº 3.154, de 2004)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I – RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei ora em exame, apresentado em abril de 2003 pelo Deputado Durval Orlato (PT/SP) e distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação, em julho e agosto do mesmo ano foram apensados respectivamente o Projeto de Lei nº 1.497, de 2003, do Deputado Átila Lira (PSDB/PI), que *dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade*, e o Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, também do Deputado Durval Orlato (PT/SP), que *altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional*.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo para recebimento de emendas, no período de 22 a 28 de maio de 2003. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Apresentado o relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 837, de 2003, e apensados, em 03 de dezembro de 2003, nos termos regimentais, foi aberto prazo no período de 08 a 12 de dezembro do mesmo ano

para recebimento de emendas ao Substitutivo. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Milton Monti (PL/SP).

Em 10 de dezembro de 2003, à proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 2.513, de 2003, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que *dispõe que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional de Psicologia.* Nos meses de janeiro e março do corrente ano, foram respectivamente apensados o Projeto de Lei nº 2.855, de 2004, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP/RS), que *dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS,* e o Projeto de Lei nº 3.154, de 2004, do Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), que *dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos.*

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na justificação do Projeto de Lei nº 837, de 2003, o Deputado Durval Orlato (PT/SP) argumenta que os pais têm cada vez menos tempo de acompanhar e dar suporte educacional a seus filhos, o que se agrava quando a família é desestruturada. Nesse contexto, assistentes sociais e psicólogos teriam condições de, trabalhando exclusivamente com ênfase educacional, equacionar problemas de aprendizagem, muitas vezes causados por circunstâncias comportamentais e sociais extra-classe.

Por sua vez, o Deputado Átila Lira (PSDB/PI) justifica a matéria apensada, afirmando que o mau aprendizado ocasiona desperdício dos recursos públicos, gastos com a repetência dos estudantes, e tem reflexos ao longo da vida do indivíduo, pois criança que não aprende devido a problemas psicológicos desenvolve baixa auto-estima e termina por não se integrar à sociedade. Além do mais, professores não estariam totalmente treinados para dar conta da situação de violência e desvios que pressionam as crianças para longe da sala de aula.

Na justificação do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, o Deputado Durval Orlato (PT/SP) declara que as alterações propostas na LDB visam à inclusão de psicólogos e assistentes sociais escolares entre os

profissionais da educação, com o objetivo de possibilitar sua admissão pelos sistemas de ensino para atuarem na educação básica.

O Deputado Rubens Otoni (PT/GO) justifica a proposição por ele apresentada com o argumento de que a relação direta existente entre baixo desempenho escolar e indisciplina e abandono da escola, decorrentes por sua vez de desajuste social, requer um profissional da Psicologia nas escolas, de forma a promover a valorização pessoal, a auto-estima, a criatividade e a cidadania dos educandos.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.855, de 2004, o Deputado Augusto Nardes (PP/RS) argumenta que seu objetivo é viabilizar o atendimento a alunos das escolas públicas por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Desta forma, as escolas estaduais e municipais seriam dotadas de serviço de qualidade sem custo adicional, pois o profissional da saúde é que, em lugar de receber os alunos em datas diversas no seu consultório, passaria a atendê-los em dia certo da semana, na própria escola.

Por fim, o Deputado Carlos Nader (PFL/RJ) afirma que sua proposição fundamenta-se na compreensão de que as condições psicológicas dos sujeitos participantes do processo educativo (educadores e educandos) e o modo como as escolas estão organizadas são elementos que interferem diretamente no processo

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação das crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos os indivíduos, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer no processo educacional.

Por seu lado, os profissionais de educação nem sempre recebem suporte adequado na área de psicologia e assistência social educacional. Em geral, as escolas não contam com apoio de assistentes sociais e psicólogos que atuam nas áreas promocionais e de saúde do serviço público em geral, pois esses profissionais estão preparados para atividades específicas, como patologias mentais das mais diversas, desenvolvimento de programas de renda mínima, atendimento às famílias carentes, projetos e programas conjuntos com entidades assistenciais etc., ou seja, não atuam diretamente com problemas educacionais relativos à aprendizagem.

Assim, para o cumprimento integral da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo a qual a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, profissionais das áreas de assistência social e psicologia devem atuar nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio.

Entretanto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame com as seguintes alterações.

Em primeiro lugar, procedemos a uma combinação de elementos dos projetos em análise, adotando a forma de alteração da Lei nº 9.394/96, proposta no projeto de lei apensado, de nº 1.674, de 2003, do Deputado Durval Orlato (PT/SP), o que nos pareceu mais apropriado no sentido de facilitar a consolidação da legislação educacional vigente. Assim, não previmos, no Substitutivo, os quantitativos de profissionais por escola, o que está presente na proposição principal, o PL nº 837, de 2003, também do Deputado Durval Orlato (PT/SP), deixando essa definição a cargo dos sistemas de ensino, como já previa a LDB, no parágrafo único do artigo 25.

Em segundo lugar, nos parágrafos acrescidos ao artigo 61 da Lei nº 9.394/96, inscrevemos os psicólogos e assistentes sociais escolares entre os profissionais da educação, ao lado dos docentes e dos que desempenham atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica, e dispomos que a função desses novos profissionais da educação é acompanhar o processo de desenvolvimento integral dos alunos, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar.

Em terceiro lugar, a ementa do Substitutivo e o § 2º acrescido ao artigo 61 da LDB dispõem sobre a participação de assistentes sociais escolares e psicólogos escolares em estabelecimentos de ensino tanto públicos como privados e que ofereçam educação básica, ou seja, educação infantil, ensino fundamental e/ou ensino médio.

Em quarto lugar, propomos que essa lei entre em vigor um ano após sua publicação, de forma a conceder aos sistemas de ensino o tempo necessário para providenciarem a admissão de psicólogos e assistentes sociais escolares que atuarão nas escolas de educação básica.

A emenda oferecida ao Substitutivo pelo Deputado Milton Monti (PL/SP) propõe a inclusão de artigo ao projeto de lei, dispondo que “a carga horária desses profissionais será de no máximo seis horas/dia.” Em que

pese a justa intenção do nobre Deputado, entendemos que não há razão para introduzir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispositivo sobre a duração da jornada de trabalho para psicólogos escolares e assistentes sociais escolares, uma vez que aquela lei não trata dessa temática em relação aos demais profissionais da educação. Em consequência, aplica-se a esses profissionais o previsto na Constituição Federal (art. 7º, XIII) que estabelece a *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)*, e as disposições presentes na legislação sub-nacional, especialmente nos estatutos e planos de carreira no caso da educação pública.

Por fim, ao oferecermos o Substitutivo em anexo, cujo conteúdo foi explicitado acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.855, de 2004, pois consideramos a proposta *de assegurar a participação de psicólogos escolares e assistentes sociais escolares nos estabelecimentos de ensino mais avançada e consequente do que a de apenas assegurar atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS*.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei em exame, e dos projetos apensados de nº 1497, de 2003, nº 1.674, de 2003, **nº 2.513, de 2003, e nº 3.154, de 2004**, nos termos do Substitutivo em anexo, pela rejeição da emenda oferecida ao Substitutivo e do Projeto de Lei nº 2.855, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003 (Apensados os PL nº 1.497, de 2003, nº 1.674, de 2003, nº 2.513, de 2003, nº 2.855, de 2004, e nº 3.154, de 2004)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a participação de psicólogos escolares e assistentes sociais escolares nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, a seguinte redação:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e de profissionais da educação, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, são profissionais da educação os docentes, os que desempenham atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, e os assistentes sociais escolares e psicólogos escolares em atuação na educação básica. (NR)

§ 2º Os assistentes sociais escolares e os psicólogos escolares terão a função de acompanhar, nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica, o processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os demais profissionais da educação e os pais ou responsáveis, com vistas a assegurar sua inserção na família, na escola e na comunidade, e a melhoria de seu desempenho escolar. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

2004_3675_Celcita Pinheiro